



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002230-96.2018.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes/apelados SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO e MUNICÍPIO DE CASTILHO, são apelados/apelantes DANÚBIA FERNANDA DE SOUZA e MÁRCIO RICARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município; deram parcial provimento ao recurso da Sociedade Beneficente de Castilho Hospital e Maternidade José Fortuna apenas para conceder a justiça gratuita; e deram provimento ao recurso adesivo da autora para determinar o termo inicial dos juros de mora como a data do evento danoso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002230-96.2018.8.26.0024

Aptes/Apdos: Sociedade Beneficente de Castilho e Município de Castilho

Apdos/Aptes: Danúbia Fernanda de Souza e Márcio Ricardo da Silva

Comarca: Andradina - 3ª Vara

Juiz de Direito: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Número de origem: 1002230-96.2018.8.26.0024

VOTO Nº 11660

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Erro médico– Danos morais pelo óbito da filha – Pretensão do Município e Sociedade Beneficente de Castilho de reforma da sentença que condenou os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor total de R\$300.000,00 para ambos os autores– Descabimento – Ilegitimidade passiva alegada pelo município afastada – Ente público que possui responsabilidade solidária em face de entidade filantrópica conveniada com SUS - Erro médico em razão de intervenção médica tardia – Perícia realizada do IMESC que observou o nexo causal entre as condutas médicas e a rápida evolução do quadro de piora, e falecimento da filha do casal – Responsabilidade civil dos réus verificada - Valor fixado a título de indenização por dano moral compatível com caso análogo julgado por esta Câmara — Sentença mantida – Recurso dos réus desprovidos nesta parte.

APELAÇÃO – RECURSO ADESIVO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – JUROS DE MORA – Pretensão da autora de que a incidência juros incida a partir do evento danoso - Cabimento – Juros moratórios que, em hipótese de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) – Recurso adesivo da autora provido.

Trata-se de apelações interpostas pela Sociedade Beneficente de Castilho – Hospital e Maternidade José Fortuna (fls.599/606), e Município de Castilho (fls.608/614), contra a r.sentença de fls.586-596, que julgou procedente o pedido da

ação de indenização por danos morais, em razão de erro médico.

A Sociedade Beneficente requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, apontado que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da sua subsistência e assistência de pronto-socorro

No mérito, alega que não ficou cabalmente comprovado o erro ou negligência médica, bem como, e nexo causal entre o dano e a conduta, não havendo de se falar em responsabilidade civil.

Defende que foram tomadas medidas pelos prepostos para evitar o trágico acontecimento, além de que, a criança teve o diagnóstico de Broncopneumonia, Bronquiolite, Gripe H1N1, proporcionado por sua baixa imunidade, pois possuía apenas 07 meses de idade.

Subsidiariamente, pretende que seja reduzido o valor da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito.

O Município, por sua vez, suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que não existe vínculo jurídico entre a Sociedade Beneficente de Castilho e o ente público.

Defende que “*o hospital é uma entidade privada, de caráter filantrópico, que presta serviços de forma autônoma, possuindo personalidade jurídica própria, conforme reconhecido na sentença*” e que “*a subvenção social concedida pelo Município ao hospital não cria qualquer responsabilidade solidária em relação aos serviços prestados pela entidade*” (fls.610).

Aponta que não há agentes públicos envolvidos na conduta questionada, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva.

No mérito, o Município sustenta que não houve prova cabal da existência do nexo de causalidade entre o atendimento prestado e o óbito da criança.

Requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrada para indenização, pois mostra-se excessivo e em descompasso com os parâmetros adotados em casos similares.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora em face do recurso interposto pela Sociedade Beneficente de Castilho (fls.618/621), requerendo o não conhecimento do recurso, uma vez que a apelante não teria apresentado os documentos comprobatórios para a concessão da justiça gratuita pretendida.

Também foram apresentadas contrarrazões pela autora em face do recurso interposto pelo Município de Castilho (fls.622/625).

A autora apresentou recurso adesivo (fls. 626/632), alegando que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros é a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo (fls.665-668).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, analisa-se o pedido de concessão de justiça gratuita realizado pela Sociedade Beneficente de Castilho.

A Sociedade aponta que terá dificuldades para cumprir seus compromissos em 2025, considerando os saldos bancários. Acrescenta que por ser certificada como uma Entidade Beneficente de Assistência Social -CEBAS, é imune às contribuições sociais.

Juntou às fls.650, o demonstrativo de “custos hospitalares x receitas”, apontando como Déficit mensal o valor de –R\$106.060,52.

Apresentou o extrato de conta corrente referente a sua Banco de Brasil em relação a fevereiro de 2025, que demonstrava em 11/02/2025 haver um saldo de R\$171.538,24, poupança de R\$32.633,36, e “BB CDB DI*” de R\$138.904,88 (fls.654/656).

Também foram apresentados documentos referentes à conta da entidade no Banco de Bradesco, em que se reparam movimentações de altos valores, com saldo de R\$123.933,54 em 11/02/2025 (fls.660).

Nota-se que as contas bancárias da apelante são bastante movimentadas, com transações de valores expressivos, de forma que embora possua alto valor em sua conta, tratam-se de valores razoáveis considerando os custos de um hospital, e que são rapidamente utilizados dependendo da transação.

Deve-se ter em conta ainda, o significativo valor da condenação, que demonstra que é possível que haja prejuízo à entidade e ao seu funcionamento.

Ainda, cabe destacar o entendimento desta 7ª Câmara em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Recurso contra decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita – Entidade civil de direito privado filantrópica sem fins lucrativos – Documentos que demonstram que a entidade passa por dificuldades financeiras e que possui certificado de assistência social na área de saúde – Garantia de acesso à prestação jurisdicional – Inteligência do art. 98 do Código de Processo Civil e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115759-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 11/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça – Entidade beneficente, sem fins lucrativos, mantenedora de hospital (Santa Casa) – Presunção quanto à impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da manutenção da atividade filantrópica, conforme entendimento do Colegiado – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.]/-(TJSP; Agravo de Instrumento 2267356-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Dessa forma, fica concedida a justiça gratuita à Sociedade Beneficente de Castilho.

Por conseguinte, argui o Município de Castilho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em suma, alega que inexistente vínculo jurídico do ente público com a Sociedade Beneficente/ Hospital, uma vez que este é uma entidade privada, de caráter filantrópico, que presta serviços de forma autônoma.

Complementa que a subvenção social concedida à Sociedade Beneficente não cria qualquer responsabilidade solidária em relação aos serviços de saúde prestados.

É de se reconhecer a legitimidade dos entes federativos no polo passivo das ações indenizatórias por erro médico, ainda que firmados contratos ou convênios entre estes e terceiros, posto que mantida a natureza pública dos serviços.

Sendo hospital privado conveniado ao SUS, é fiscalizado pelo Município correspondente, sendo a responsabilidade solidária, como segue decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o acórdão vergastado está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça **de que o município possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS, sendo a responsabilidade, nesses casos, solidária.**

2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões dos Recursos Especiais que o acolhimento das pretensões recursais demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de laudos periciais, para certificar a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam conduta, nexo de causalidade e dano, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravos conhecidos para não se conhecer dos Recursos Especiais. (AREsp n. 1.594.099/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 20/8/2020) – grifos nossos.

No caso, discute-se a regularidade de atendimento médico ofertado pela Sociedade Beneficente de Castilho – Hospital e Maternidade José Fortuna, e, conforme disposto no art.196 e seguintes, da Constituição Federal, não se admite que a responsabilidade do ente público em relação ao usuário do serviço público seja afastada ou mesmo mitigada nem mesmo em razão de mera disposição contratual. Assim, é legítima, portanto, a presença do Município de Castilho no polo passivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. 7ª Câmara de Direito Público, e deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível – Indenização por danos morais – Ação movida pela esposa e filho de Reginaldo Belzunces, que segundo consta na inicial veio a óbito por imperícia médica, em vista de terem lhe administrado medicamento que provocou reação com outro que o paciente havia ingerido, e a consequente morte do Paciente - Laudo pericial que confirmou o alegado na inicial – Sentença que julgou procedente a ação condenando os réus a indenizar os autores por danos morais em R\$ 40.000,00 corrigidos até o efetivo pagamento condenou ainda os réus nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Recorrem os autores pretendendo, em síntese, a majoração da indenização para o pedido na inicial. Recorre o Município de São Bernardo do Campo, insistindo em sua ilegitimidade passiva e violação do art. 489, § 1º do CPC, que houve culpa da vítima e a anulação da r. sentença por violação do inciso LV do art. 5º da CF. Recorre a Fundação do ABC, reiterando o pedido de Justiça gratuita, por ser entidade filantrópica; que não se vislumbrou erro médico no Pronto Socorro Central, e que quem ministrou o medicamento "Tramadol" ao paciente foi a UPA Alves Dias/Assunção, requerendo ao final a improcedência da ação, ou subsidiariamente a redução do valor da indenização. Improvidos os recursos dos autores e da Prefeitura de São Bernardo do Campo e provido o recurso da Fundação do ABC.

(TJSP; Apelação Cível 0006881-62.2014.8.26.0564; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que retirou a FESP do polo passivo, porque ilegítima – Erro Médico – Atendimento em entidade hospitalar privada conveniada com o município de Taquaritinga – Atendimento pelo SUS – Ilegitimidade da FESP - RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2111528-68.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Falha no atendimento médico prestado em hospital – Recurso da Santa Casa de Misericórdia - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Deferimento - Entidade filantrópica sem fins lucrativos – Precedentes desta Col. Corte - Concessão da benesse. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS - Rejeição - Atendimento médico prestado através de convênio firmado com o ente municipal para a instituição atender pelo SUS - Responsabilidade solidária de ambos - Legitimidade passiva ad causam de ambos os requeridos. RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – Reparação por danos morais – Alegação de falha na prestação dos serviços médicos – Paciente submetida à dilatação e curetagem uterina mal realizada - Restos ovulares intrauterinos que não foram totalmente extraídos em quantidade compatível com o exame de ultrassom anteriormente realizado, ocasionando-lhe dores abdominais, sangramento expelindo posteriormente, em casa, a expulsão via vaginal de restos ovulares da cavidade uterina - Prova pericial que demonstra a inobservância das técnicas médicas adequadas - Dever de indenizar – Condenação solidária dos réus imposta - Dano moral caracterizado – Precedentes do Col. STJ e desta Eg. Corte – Quantum arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 – Procedência da ação mantida – Honorários recursais - Recursos da Irmandade Santa Casa provido em parte tão somente para conceder a gratuidade de justiça, e negado provimento aos recursos do Município de Itápolis e da autora, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1000758-81.2021.8.26.0274; Relator (a): **Rebouças de Carvalho**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

No mérito, o recurso dos réus não comporta provimento, e o recurso adesivo da autora comporta provimento.

A autora ajuizou ação indenizatória, buscando a condenação dos requeridos por danos morais e pedido de pensão, narrando que em 08/09/2017, a paciente, filha dos autores, Giovana Souza Maria, foi internada com sintomas de tosse seca e febre alta, e após realização de raio-x, foi diagnosticada com “condensação lobo inferior no pulmão direito” (fls.02/04).

Em segunda visita ao hospital, em 21/20/2017, relatam os

autores que sua filha apresentava febre e vômitos, sendo o tratamento feito com dipirona, soro fisiológico e bromoprida.

Em nova internação, em 23/20/2017, a criança estaria apresentando quadro clínico de desidratação, apática e diarreia, e no dia 24/10/2017, diante da piora do quadro de saúde, apenas às 21h30 comunicaram o médico para transação da transferência para UTI pediátrica.

Informaram que às 00h40, chegou a UTI móvel, sendo que à 1h30 a paciente foi encaminhada para a ambulância de UTI e transportada para Araçatuba, sendo recepcionada às 2h40, porém já com cianose generalizada e ausência de pulso, mesmo com tentativas de reanimação.

Alegam os autores que *“no apontamento de internação, em especial na Ficha nº 290, consta que às 11h de 24/10/2017 foi realizado o Raio X do Torax, corroborando que a criança já estava em sofrimento, gemente, hipoativa, sonolenta, apática, abdômen distendido, flácido e timpânico, e na ausculta pulmonar com roncos e sibilos nos pulmões com esforços respiratórios. Assim, os apontamentos hospitalares também comprovam que, em se tratando de uma criança com menos de 08 meses, era (é) inadmissível que os réus permitissem que seus prepostos comparecessem e avaliassem a paciente depois de 4 horas de sua internação: tratava-se de um bebê, com sintomas clínicos graves, já constatados, notando-se que o tempo de reavaliação médica [04 horas] demonstrou-se incompatível com a emergência do quadro, e, quiçá, urgente”* (fls.05).

A ré Sociedade Beneficente de Castilho – Hospital e Maternidade defendeu que não houve qualquer irregularidade ou negligência nos serviços prestados, sendo que foram solicitados exames de raio X, de laboratório. Adicionou que se constatou em menos de 24 horas a piora do quadro da criança, foi acionada a Central de Regulação de Urgência da Secretaria de Estado da Saúde para obter vaga com a intenção de transferir a paciente.

O Município de Castilho entendeu que foi realizado o devido atendimento médico.

O presente processo foi encaminhado ao IMESC para perícia técnica, que após um detalhado laudo médico assim concluiu (fls.458/460 com nossos destaques):

1. A autora apresentou quadro clínico de febre intermitente, vômitos, desconforto respiratório, com piora do seu quadro clínico após sua internação no hospital requerido. O diagnóstico foi Broncopneumonia, comprovado em laudo IML Araçatuba;

2. O quadro prolongado de sintomas em uma lactente de sete meses, sem um acompanhamento mais rigoroso, foram fatores determinantes para a pior clínica progressiva da menor;

3. A documentação médica acostada aos autos comprova que o requerente recebeu assistência médica não coerentes à boa prática médica em alguns atendimentos prestados pelo hospital requerido;

4. É possível estabelecer nexo de causalidade entre o agravamento do quadro respiratório do autor e seus atendimentos no hospital requerido;

5. A conduta dos requeridos em relação à condução diagnóstica e terapêutica à patologia apresentada pelo autor não atendeu ao esperado dentro da boa prática médica.

6. Segundo literatura, a insuficiência respiratória aguda na infância deve ser precocemente diagnosticada e o rápido restabelecimento da oxigenação e ventilação adequadas são ESSENCIAIS para a boa evolução. Com a oxigenação e a ventilação já restabelecidas, a identificação da causa pode facilitar o direcionamento e a adequação do tratamento. Na criança, UMA REAVALIAÇÃO FREQUENTE é essencial para se observar a resposta terapêutica, o que não ocorreu no caso em tela;

7. Podemos estabelecer nexo de causalidade entre o óbito da autora e a conduta médica adotada nos atendimentos emergenciais do hospital requerido. Segundo literatura, a idade precoce do autor com os sintomas e sinais de perigo que a mesma apresentava, eram indicativos de tratamento, observação clínica e possível suporte ventilatório, com internação em UTI pediátrica, recebendo suporte médico hospitalar avançado;

8. No caso em tela, houve demora na solicitação de vaga na UTI pediátrica, o que pode ter contribuído para a piora clínica da autora, sua falência respiratória e óbito;

9. O atendimento médico realizado em 08/09/2017 no hospital requerido foi adequado à boa prática médica;

10. O atendimento médico realizado no dia 21/10/2017 foi adequado quanto às medicações prescritas no pronto socorro, porém, inadequado em

relação à queixa apresentada pelos requerentes, considerando os parâmetros da boa prática médica;

11. O atendimento médico ocorrido em 23/10/2017 foi correto quanto à indicação de internação para investigação diagnóstica e observação da evolução clínica, seguiu a boa prática médica;

12. O atendimento médico ocorrido em 24/10/2017 não atendeu à boa prática, havendo atraso na solicitação de vaga UTI via CROSS o que pode ter contribuído para a piora clínica da autora, sua falência respiratória e posterior parada cardiorrespiratória;

13. A conduta técnica do médico requerido, Dr. José Fernando de Magalhães Lourenço foi inadequada após a internação no hospital requerido, estando o médico requerido ciente da dificuldade respiratória apresentada pela autora e seu esforço respiratório, contribuindo para uma piora mais rápida do quadro clínico da autora.

14. A conduta omissiva no atendimento prestado no dia da piora clínica da criança, em 24/10/2017, aumentou as chances da criança em evoluir para uma insuficiência respiratória aguda e para uma falência respiratória, uma vez que, caso ela tivesse sido transferida para uma UTI mais precocemente, recebendo tratamento de suporte avançado, haveria possibilidade de se evitar a falência respiratória ocorrida com posterior parada cardiorrespiratória.

15. Na criança, especialmente no lactente, a reavaliação frequente é essencial para se observar a resposta terapêutica.

16. Uma das primeiras fontes de consulta e informação sobre um atendimento médico contestado é o prontuário do paciente. Por isso, é muito importante que ali estejam registradas todas as informações pertinentes e oriundas da prática profissional do médico requerido.

17. A conduta dos requeridos em relação ao tempo de diagnóstico da patologia apresentada pela autora, avaliação durante a piora da evolução do quadro, diagnóstico da patologia, registro de ficha descritiva dos atendimentos prestados, precocidade no tratamento e encaminhamento tardio à UTI pediátrica, não atendeu ao esperado dentro da boa prática médica.

Ainda, convém mencionar a resposta da sra. perita para alguns dos quesitos elaborados pelas partes:

4. Quais as possíveis causas para o agravamento do quadro do paciente, tal como ocorreu?

A broncopneumonia pode ter uma evolução desfavorável

quando não tratada corretamente no tempo certo.

5. Os exames e procedimentos realizados foram adequados?

Os procedimentos durante a piora clínica da criança não seguiram a boa prática médica.

6. É possível dizer, com exatidão, que a criança sobreviveria caso as condutas da equipe médica tivessem sido diferentes? Em caso positivo, quais seriam e se tais condutas eram alternativas ou imprescindíveis.

Não podemos afirmar com precisão, porém, um suporte avançado de tratamento em UTI pediátrica aumentaria as chances de sobrevivência da criança. (fls.461)

Diante da análise efetuada pela perícia médica, restou evidenciado que a intervenção médica foi tardia diante das necessidades apresentadas pelo quadro clínico de saúde da bebê de 07 meses de idade.

Também ficou demonstrado que o atendimento não atendeu o esperado pela medicina, e não seguiu integralmente as boas práticas médicas.

Conforme dispôs as conclusões da perícia, foi verificado o nexo causal entre as condutas dos profissionais, e a rápida evolução da piora do estado de saúde da filha dos autores, que dependia de uma intervenção urgente.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Deste modo, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Desde a Constituição de 1946, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado é consagrada no Direito Positivo Brasileiro. Conforme leciona Maria

Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. (...) É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente."

De acordo com essa teoria, o Estado assume o risco de eventuais danos decorrentes de suas atividades, e deve indenizar as vítimas por esses danos, mesmo que não tenha agido com culpa. Isso significa que o Estado deve arcar com os prejuízos causados a terceiros em decorrência das ações ou omissões da administração pública, inclusive em casos de danos causados por agentes públicos.

Assim, a teoria do risco administrativo está prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que estabelece que *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Dessa forma, verificado o nexo de causalidade, devem os réus responder pela ação de seus agentes, sendo de rigor a fixação de uma indenização por dano moral.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, muito embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados no arbitramento, esta deve ser fixada em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.

No caso presente, o valor arbitrado pela r.sentença de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se adequado para compensar a dor dos autores pelo falecimento

¹ in *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. P. 610.

de sua filha.

Nesse sentido, assim já arbitrou essa C. 7ª Câmara de Direito Público em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais e materiais – Erro médico – **Morte do filho em razão de atendimento médico inadequado** – Tratamento médico para infecção urinária – Paciente com pancreatite - Preliminar afastada - Elementos constantes dos autos que denotam falha no atendimento que levou o paciente a óbito – Laudo pericial realizado pelo IMESC – Provas nos autos suficientes do nexo causal – **Montante indenizatório por danos morais fixados em R\$ 300.000,00 mantido** – Devida a fixação de pensão mensal no importe de 2/3 do salário mínimo, até os 25 anos de Fernando e, a partir daí, no equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, até os 65 anos, ou até o falecimento dos genitores – Honorários advocatícios – Condenação dos réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Sentença parcialmente reformada. Recurso da Municipalidade desprovido Remessa necessária e recurso dos autores parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002288-29.2018.8.26.0597; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 – nosso destaque)

Por fim, assiste razão à autora quanto ao seu recurso adesivo interposto requerendo a fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, incide a Súmula nº 54, do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”), a qual remanesce aplicável inclusive para o dano moral (STJ. AgInt no AREsp 1852914/PR, RELATORA Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, j. 11/04/2022; AgInt no REsp 1892029/DF, RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 22/06/2021).

Assim sendo, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, merecendo reforma a sentença nesta parte.

Nesse sentido, convém mencionar:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **Má prestação de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço público. Erro médico. Danos morais. É devida indenização pelo dano moral resultante da morte do pai e genitor dos autores atribuída à demora de diagnóstico adequado. Prova suficiente a evidenciar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o nexo de causalidade. Majoração do quantum indenizatório, tornando-o razoável e proporcional às circunstâncias fáticas. Família exposta a intenso sofrimento nos meses que antecederam a morte do patriarca. Correção da sentença ao Tema nº 810 do STF quanto aos consectários legais, **salvo quanto à contagem dos juros de mora que deverá se iniciar do eventus damni (Súmula 54 do STJ)**. Recursos dos réus não providos. Apelo dos autores provido. (TJSP; Apelação Cível 1027743-03.2015.8.26.0564; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

Do exposto, **nega-se provimento ao recurso do Município; dá-se parcial provimento ao recurso da Sociedade Beneficente de Castilho – Hospital e Maternidade José Fortuna** apenas para conceder a justiça gratuita; e **dá-se provimento ao recurso adesivo da autora** para determinar o termo inicial dos juros de mora como a data do evento danoso.

Embora desprovidos os recursos dos réus, deixa-se de majorar os honorários de sucumbência nos termos do §11º do art.85, tendo em vista que estes foram fixados no grau máximo permitido pelo inciso II, do §3º do mesmo artigo na r.sentença, observada a justiça gratuita concedida à Sociedade Beneficente de Castilho.

FRANCISCO SHINTATE
Relator